TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014423-62.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Daniel de Sousa Batista

Requerido: Delegado de Policia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

DANIEL DE SOUSA BATISTA impetra Mandado

de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a mudança de categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação de "C" para "D", sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afrontaria seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 27/27-v°).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu

a sua intervenção no feito (fls. 41).

Informações às fls. 44/47.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre

o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 48).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Em primeiro lugar, admito a Fazenda Municipal como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

assistente litisconsorcial, conforme requerido às fls.41.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

Fundamentou o impetrante que a ilegalidade encontra-

se presente no bloqueio de seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não

concluído.

Contudo, pelo que se observa da informação da

autoridade de trânsito, bem como dos documentos por ela juntados (fls. 44/47), o

impetrante não teve sua habilitação bloqueada, uma vez que constava em seu prontuário

apenas 15 pontos. O obstáculo ao requerimento de alteração de categoria de sua CNH se

deu pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a alteração da categoria.

Traz o artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro os

requisitos necessários para a alteração de categoria de CNH para "D" e "E", nos seguintes

termos:

"Para habilitar-se nas categorias D e E ou para

conduzir veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de

produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar habilitado: a) no mínimo há dos anos na

categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na

categoria D; e b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na

categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou

gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV – ser aprovado em curso especializado e em curso

de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do

CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso

especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III

(destacado).

Com efeito, constam infrações de trânsito imputadas

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ao impetrante, cometidas em **18/08/2012**, **27/09/2012** e **08/12/2012** (fls.41), razão pela qual há impedimento para alteração de categoria de sua CNH (fls. 44).

Por outro lado, o esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, as datas das infrações são 18/08/2012, 27/09/2012 e 08/12/2012, conforme Resumo das Autuações e Penalidades Cadastradas de fls. 41 e, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, o Impetrante apenas apresentou pedido de "Desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação" no dia **19/07/2013** (fls. 23/26) e recurso à JARI no dia **15/07/2013** (fls. 20/22).

A Portaria 767 do DETRAN especifica que o prazo para recurso à JARI é de 30 (trinta) dias:

Art. 19° - O infrator será notificado para cientificação da penalidade aplicada pela autoridade de trânsito, contendo aquela os seguintes dados informativos: (...)

IV - prazo de 30 dias para entregar a carteira nacional de habilitação na unidade de trânsito <u>ou para interpor recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI constituída no âmbito da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran.</u>

Desta feita, não se verifica ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sendo inexistente o direito líquido e certo do impetrante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ficando cassada a liminar.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade de trânsito.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor

desta decisão.

Custas pelo impetrante, observado, se o caso, o artigo

12 da LAJ.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos

do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA